



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008

LEI Nº 069 DE 13 DE JULHO DE 2005.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DAS CATEGORIAS AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARILAC faço saber que a Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Serviço De Táxis

Art. 1º - O transporte de passageiros, em veículos automóveis e utilitários de aluguel no Município de Marilac, constitui serviços de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura, através do termo de permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários, denominados táxis, será explorado por pessoa física - motorista profissional autônomo.

Art. 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, possuidores de Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

Art. 4º - Cabe ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de estudos sobre tarifas observadas a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretas para a regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte dos passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel, submetendo-os a aprovação do Prefeito, ficando este órgão encarregado da fiscalização do primeiro das normas estabelecidas desta Lei, em regulamentos ou Decretos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008

Art. 5º - A pessoa física motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, na qualidade de poder permissor, será autorizado para a exploração desse serviço pela municipalidade.

§ 1º - A pessoa física para obter a outorga do termo de permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamento.

§ 2º - O termo de permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e regulamento e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno fazê-lo.

§ 3º - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário as normas e regulamentos em vigor.

§ 4º - Fica autorizada a outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas de categoria profissional com documento expedido pelo DETRAN - autônomos, para explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um único veículo.

Art. 6º - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorga a pessoa física, motoristas profissionais autônomos, somente com autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Ao permissionário autônomo que efetivar a transferência, do Termo de Permissão, é vedada a outorga de nova permissão.

CAPÍTULO II Os Veículos

Art. 8º - Os veículos, a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, poderão ser dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, das categorias automóveis e utilitários, encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia e satisfazerem as exigências da regulamentação.

§ 1º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se sempre esse mesmo espaço de tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008

§ 2º - A Prefeitura expedirá documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo a vista do usuário.

Art. 9º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

1- cartão de identificação do proprietário e do condutor, colocada na parte interna do veículo em posição visível e fácil acesso ao usuário, contendo:

- a) número da placa e ano de fabricação do veículo;
- b) nome do condutor, sua fotografia devidamente autenticada pela autoridade competente, número de sua carteira de habilitação bem como de sua matrícula no cadastro municipal de condutores de táxis.

Art. 10 - Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de característica, especial de identificação.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento dos Veículos

Art. 11 - Ao veículo pertencente a motorista profissional autônomo, será concedido o "Alvará de Licença", atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual dos Tributos Municipais, transferível somente em casos previstos nesta Lei e regulamento respectivo.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser outorgada Alvará de Licença relativo a veículo de sua propriedade.

CAPÍTULO IV

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os já permissionários terão mantida situação atual de localização, podendo o Chefe do Executivo Municipal, modificar os pontos já existentes e determinar as localizações de outros.

Art. 13 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles **PODERÃO ESTACIONAR**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008

§ 1º - Quando da outorga do termo de permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, em pontos de estacionamento.

§ 2º - O órgão competente determinado pelo Prefeito Municipal, regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos Distritos deste Município, bem como regulamentará os já existentes.

§ 3º - O Prefeito Municipal, através de Decreto poderá estabelecer "pontos livres", bem como baixar a sua regulamentação de acordo com as necessidades locais, que sejam na sede do Município ou em qualquer quadrante do Município.

Art. 14 - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

CAPÍTULO V Do Número de Táxis

Art. 15 - Fica estabelecida a média de 800 (oitocentos) habitantes para cada táxi, tomando como base o último senso do IBGE.

Parágrafo Único - Caso tenha, no momento, número de táxis superior a esta base de cálculo, fica estabelecido que enquanto não se chegar ao número equivalente a este cálculo, os atuais proprietários dos táxis ficam impedidos de transferir ou ceder, quando não lhes convier mais a permanência com o seu veículo.

CAPÍTULO VI Das Tarifas

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Art. 17 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 18 - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art. 19 - O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas e que se sujeita o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I- advertência oral;
- II- advertência escrita;
- III- multa;
- IV- suspensão ou cassação do alvará.

Parágrafo Único - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos, quanto a aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 20 - A Prefeitura ou seu órgão competente, constatando a ineficiência dos serviços de táxis em razão dos permissionários exercerem suas atividades dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a respectiva permissão.

Art. 21 - Será cassada a permissão para exploração do serviço de táxis:

- a) sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- b) se for feita a transferência das obrigações a outrem sem anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo Permissão;
- c) quando houver outras infrações de natureza grave, a juízo do órgão competente.

Art. 22 - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, fixados a penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 23 - A Prefeitura no prazo máximo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

CAPÍTULO VIII Disposições Transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ADMINISTRAÇÃO 2005 / 2008

Art. 24 - Os titulares das licenças e alvarás de localização de veículos, obtidos antes da vigência da presente Lei, terão assegurado, o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida. Outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença, instituídos por esta Lei, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da sua vigência e satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta Lei em Regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 25 - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão, serão analisadas e se for o caso, deferidos, obedecida a ordem cronológica de apresentação à Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marilac, 13 de julho de 2005.


EDMILSON TALADÃO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL